

PROCESSO 2021008994 - 1º TURNO

Turno: Turno 1

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - AUTORIZA OS MUNICÍPIOS GOIANOS A ADERIREM A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR QUE O ESTADO DE GOIÁS SEJA PATROCINADOR, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

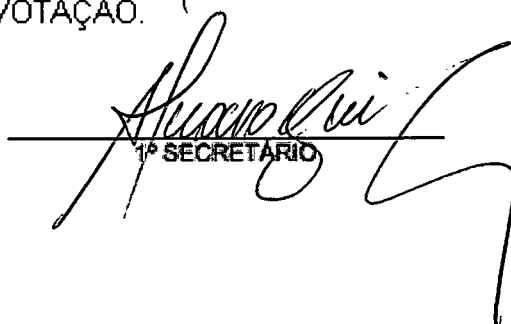
Início: 07/06/2022 16:07

Término: 07/06/2022 16:09

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	16:07:54
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	16:07:25
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:07:28
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:08:33
ANTONIO GOMIDE (PT)	Sim	16:07:29
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:07:57
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:08:16
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:07:52
CHICO KGL (UB)	Sim	16:08:04
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:07:50
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	16:08:38
DR. ANTONIO (UB)	Sim	16:07:58
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:08:14
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Sim	16:07:54
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	16:08:47
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	16:07:38
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	16:07:44
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	16:07:39
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:07:30
KARLOS CABRAL (PSB)	Sim	16:07:42
LISSAUER VIEIRA (PSD)	Sim	16:07:30
MAX MENEZES (PSD)	Sim	16:07:39
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	16:07:16
RAFAEL GOUVEIA (REP)	Sim	16:07:42
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:08:53
SERGIO BRAVO (PSB)	Sim	16:07:27
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:08:37
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	16:08:29
TIAO CAROCO (UB)	Sim	16:07:43
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:08:40
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:07:32
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:08:17
ZE CARAPO (PROS)	Sim	16:07:59
ZE DA IMPERIAL (MDB)	Sim	16:07:43

Totais: Sim: 34 Não:0

APROVADA A EMENDA CONSTITUCIONAL EM 1º TURNO, ENCAMINHE-SE AO 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.


1º SECRETÁRIO



PROCESSO 2021008994 - 2º TURNO

Turno: Turno 2

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - AUTORIZA OS MUNICÍPIOS GOIANOS A ADERIREM A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR QUE O ESTADO DE GOIÁS SEJA PATROCINADOR, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

Início: 08/06/2022 16:26

Término: 08/06/2022 16:28

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	16:26:56
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:27:12
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:27:07
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:27:38
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:27:46
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:27:04
CHICO KGL (UB)	Sim	16:27:13
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:27:01
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	16:27:23
DEL. HUMBERTO TEOFILIO (PAT)	Sim	16:27:05
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:27:47
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	16:27:48
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	16:27:06
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	16:27:01
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	16:27:05
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:27:01
LISSAUER VIEIRA (PSD)	Sim	16:26:57
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	16:27:30
MAJOR ARAUJO (PL)	Sim	16:27:31
MAX MENEZES (PSD)	Sim	16:26:59
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	16:27:52
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:27:20
SERGIO BRAVO (PSB)	Sim	16:27:02
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	16:28:23
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:27:49
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:27:11
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:27:35

Totais: Sim: 27 Não:0

Resultado: APROVA A EMENDA CONSTITUCIONAL EM 2º TURNO, À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

1º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.

§ 22. A entidade de previdência complementar referida no § 15 deste artigo, cuja escolha será precedida de processo seletivo, deve atender, no mínimo, às seguintes condições:

I – contemplação de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;

II – comprovação de viabilidade financeira e econômica dos planos de benefícios;

III – demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente aos da impessoalidade, publicidade e transparência; e

IV – cumprimento dos requisitos normativos no órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.

§ 23. Os municípios goianos ficam autorizados a firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida pelo Estado de Goiás, em processo seletivo, e a ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, hipótese em que estarão dispensados do processo seletivo de que trata o § 22 deste artigo.

§ 24. A extinção, por qualquer motivo, do convênio de adesão a que se refere o § 23 deverá ser precedida do processo seletivo de que trata o § 22, ambos deste artigo.”(NR)

Art. 2º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.



§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

§ 2º É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III – serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.

§ 7º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação estabelecida na emenda individual impositiva; e

II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Fica autorizada a aplicação do disposto no art. 111-A da Constituição Estadual às emendas de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual a serem executadas em 2022.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º às emendas impositivas empenhadas no exercício de 2021 e não pagas até a publicação desta Emenda Constitucional.



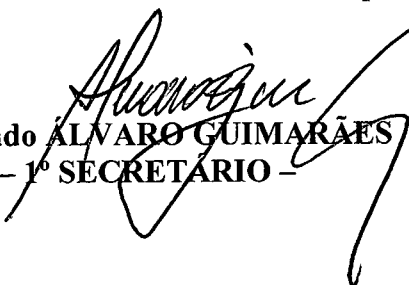
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

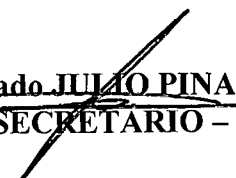


§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º independentemente da celebração de instrumento de transferência de recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETARIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETARIO -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 487/P

Goiânia, 09 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **13.858**, de 08 de junho de 2022, que publica a promulgação da Emenda Constitucional nº **72**, de 08 de junho de 2022, que autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXIII

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2022

NUM.: 13.858



ATO DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97.
.....

§ 22. A entidade de previdência complementar referida no § 15 deste artigo, cuja escolha será precedida de processo seletivo, deve atender, no mínimo, às seguintes condições:

I – contemplação de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;

II – comprovação de viabilidade financeira e econômica dos planos de benefícios;

III – demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente aos da impessoalidade, publicidade e transparência; e

IV – cumprimento dos requisitos normativos no órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.

§ 23. Os municípios goianos ficam autorizados a firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar

escolhida pelo Estado de Goiás, em processo seletivo, e a ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, hipótese em que estarão dispensados do processo seletivo de que trata o § 22 deste artigo.

§ 24. A extinção, por qualquer motivo, do convênio de adesão a que se refere o § 23 deverá ser precedida do processo seletivo de que trata o § 22, ambos deste artigo."(NR)

Art. 2º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 111-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

§ 2º É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III – serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.

§ 7º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação estabelecida na emenda individual impositiva; e

II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Fica autorizada a aplicação do disposto no art. 111-A da Constituição Estadual às emendas de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual a serem executadas em 2022.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º às emendas impositivas empenhadas no exercício de 2021 e não pagas até a publicação desta Emenda Constitucional.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º independentemente da celebração de instrumento de transferência de recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado CAIRO SALIM
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado MAJOR ARAÚJO
- 3º VICE-PRESIDENTE -

Deputado TIÃO CAROÇO
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2021/2023

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS**

GOIÂNIA - GOIÁS



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL - Nº 23.814



SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 8 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97.

§ 22. A entidade de previdência complementar referida no § 15 deste artigo, cuja escolha será precedida de processo seletivo, deve atender, no mínimo, às seguintes condições:

I - contemplação de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;

II - comprovação de viabilidade financeira e econômica dos planos de benefícios;

III - demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente aos da impessoalidade, publicidade e transparência; e

IV - cumprimento dos requisitos normativos no órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.

§ 23. Os municípios goianos ficam autorizados a firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida pelo Estado de Goiás, em processo seletivo, e a ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, hipótese em que estarão dispensados do processo seletivo de que trata o § 22 deste artigo.

§ 24. A extinção, por qualquer motivo, do convênio de adesão a que se refere o § 23 deverá ser precedida do processo seletivo de que trata o § 22, ambos deste artigo."(NR)

Art. 2º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 111-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

§ 2º É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos

a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.

§ 7º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda individual impositiva; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Fica autorizada a aplicação do disposto no art. 111-A da Constituição Estadual às emendas de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual a serem executadas em 2022.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º às emendas impositivas empenhadas no exercício de 2021 e não pagas até a publicação desta Emenda Constitucional.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º independentemente da celebração de instrumento de transferência de recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de junho de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 309555